



Fotografia iStock

Lei do Conteúdo Local em Moçambique

HÁ MUITO ANTECIPADA

A publicação da Lei n.º 9/2026, de 3 de junho de 2026, Lei do Conteúdo Local, marca uma nova fase na discussão em torno do Conteúdo Local no sector de petróleo e gás natural em Moçambique, ao estabelecer, pela primeira vez de forma geral, o regime jurídico aplicável à aquisição de bens, contratação de serviços e emprego de mão-de-obra nacional, pelos projetos da indústria de petróleo e gás natural implementados ao abrigo da Lei de Petróleo. A Lei do Conteúdo Local entrou em vigor a 3 de junho, dispondo o Conselho de Ministros de 90 dias para aprovar a respetiva regulamentação. No presente artigo analisam-se os aspetos estruturantes deste diploma, identificando-se as principais obrigações, mecanismos de fiscalização e regime sancionatório.

A Lei n.º 9/2026, de 3 de junho de 2026, surge num contexto em que Moçambique se afirma cada vez mais como ator relevante no mercado global de gás natural liquefeito (GNL), tornando-se imperativo maximizar os benefícios económicos e sociais para os cidadãos e empresas nacionais. Igualmente a Lei do Petróleo, também recentemente alterada pela Lei n.º 8/2026, de 3 de junho, veio reforçar substancialmente as disposições sobre conteúdo local, conferindo-lhe uma dimensão estruturante no novo ordenamento do *Oil & Gas* em Moçambique.

CONTEXTO PRÉVIO À PUBLICAÇÃO DA LEI

O Diploma Ministerial 55/2024 já estabelecia, para o sector do *Oil & Gas*, mecanismos de orientação de obrigações de contratação de bens e serviços, funcionando como um “*esboço de conteúdo local mínimo*”, procurando, designadamente, assegurar postos de trabalho e capacitação de nacionais, a participação de fornecedores nacionais na contratação de bens e serviços, harmonizar a informação sobre o cumprimento desses e regular o ajustamento de conduta no caso de incumprimentos.

Em 2019, a Confederação das Associações Económicas de Moçambique (CTA) apresentou ao Governo uma proposta de lei de conteúdo local e, em finais de 2021, veio mesmo a construir um Índice de Conteúdo Local para monitorizar a sua evolução nos grandes projetos em Moçambique, apesar de o processo não ter avançado muito até à publicação da presente Lei n.º 9/2026.

Por Conteúdo Local, tal como definido no Glossário anexo à Lei n.º 9/2026, entende-se “*o valor económico, industrial, tecnológico e social gerado no território nacional através da utilização local de bens, serviços, mão-de-obra e conhecimento aplicado na produção de bens ou prestação de serviços*”.

Esta política é uma iniciativa fundamental para promover a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa, principalmente, nos grandes projetos do sector do gás, incentivando a contratação de fornecedores e prestadores locais, a utilização de recursos nacionais e a formação de trabalhadores moçambicanos, sendo suscetível de gerar benefícios económicos, sociais e ambientais relevantes, como o reforço da cadeia de fornecedores, a redução de custos logísticos e do impacto ambiental, a criação de emprego, a formação e qualificação da mão-de-obra local e o estímulo às PME moçambicanas, com iniciativas já desenvolvidas pela SASOL, pela ENI e pela TOTAL.



José Luís Moreira da Silva
SRS LEGAL



Mariana Silva Marques
SRS LEGAL



ABRANGÊNCIA DA LEI

A Lei do Conteúdo Local tem um âmbito de aplicação abrangente, aplicando-se aos titulares do direito de exercício das operações do sector do gás, dos decorrentes dos contratos de concessão para pesquisa e produção de gás, a terceiros que executem operações petrolíferas, a entidades de objeto específico estabelecidas pelas concessionárias e a demais entidades contratadas por estas, devendo todas assegurar que os seus subcontratados cumprem igualmente a lei, sob pena de responsabilidade solidária.

Esta Lei reúne num único instrumento requisitos antes dispersos por vários diplomas, consagrando princípios como a preservação do interesse nacional, a capacitação e integração dos empresários moçambicanos, a contratação de mão-de-obra nacional e transferência de conhecimento e tecnologia, o incentivo ao estabelecimento de parcerias empresariais e a transparência na aquisição de bens e serviços (arts. 5.º a 9.º).

Um dos principais aspetos da Lei é a criação da Autoridade de Conteúdo Local, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, tutelada pelo Ministro que superintende o sector da energia, com competências de regulamentação, coordenação, supervisão, sanção e decisão sobre a implementação do Conteúdo Local.

A Lei do Conteúdo Local impõe obrigações rigorosas, com impacto direto nos projetos do sector, entre as quais se destacam: a observância em cada fase da implementação dos projetos de percentagens mínimas de aquisições em território nacional, para o desenvolvimento do tecido empresarial moçambicano (art. 15.º/4); a elaboração e submissão à Autoridade de Conteúdo Local do plano anual de aquisições e de mão-de-obra (art. 20.º/1), de planos de desenvolvimento de recursos humanos (art. 32.º/1) e de relatório de desempenho sobre o Plano de Aquisições, resultados alcançados e estratégia de melhoria (art. 23.º/1); a inclusão, nos relatórios anuais, de um Índice de Benefício Económico, com base nos empregos diretos criados, valor gasto com fornecedores locais, PMEs criadas no âmbito da implementação do projeto e valor investido em formação profissional (art. 23.º/3); e a contratação de trabalhadores moçambicanos, garantindo a sua integração nos quadros, formação e transferência de conhecimento (art. 31.º).

No que respeita à aquisição de bens e serviços, o legislador optou por um modelo tripartido, com graus decrescentes de proteção ao fornecedor nacional: o regime de preferência; o regime de exclusividade; e o regime de mercado livre, aplicável na falta dos requisitos anteriores, com concurso público como regra geral de contratação.

MOÇAMBIQUE DISPÕE AGORA DE UM ENQUADRAMENTO LEGAL AMBICIOSO, MAS CABERÁ AOS DIVERSOS INTERVENIENTES, PÚBLICOS E PRIVADOS, COLOCÁ-LO EM PRÁTICA, SENDO DETERMINANTES A REGULAMENTAÇÃO A APROVAR PELO CONSELHO DE MINISTROS E A OPERACIONALIZAÇÃO DA AUTORIDADE DE CONTEÚDO LOCAL.

Os bens e serviços com componentes nacionais estão sujeitos a certificação, a emitir por entidade acreditada, sendo a percentagem de conteúdo local aferida por fórmula objetiva e com mínimos por sector fixados no Anexo II da Lei.

O regime sancionatório é particularmente severo, com multas entre USD 50.000 e USD 300.000, além de sanções acessórias como a interdição da atividade por seis meses a dois anos, a suspensão da autorização do projeto ou empreendimento e a proibição de novos contratos de concessão.

CONCLUSÕES

A publicação da Lei n.º 9/2026, complementada pela nova Lei do Petróleo (Lei n.º 8/2026), representa um avanço significativo na política de conteúdo local em Moçambique. O conteúdo local traduz-se numa obrigação para as empresas estrangeiras e multinacionais que operam num sector de gerar valor local sustentável, garantindo que o desenvolvimento económico do país beneficie também as comunidades locais.

Para os operadores do sector energético, o conteúdo local, até agora um tema periférico, passa a constituir um eixo estratégico de *compliance* e de gestão de risco regulatório, exigindo a revisão de cadeias de fornecimento, políticas de recrutamento e planos de formação.

Moçambique dispõe agora de um enquadramento legal ambicioso, mas caberá aos diversos intervenientes, públicos e privados, colocá-lo em prática, sendo determinantes a regulamentação a aprovar pelo Conselho de Ministros e a operacionalização da Autoridade de Conteúdo Local. ●